



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.912445/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.345 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente CURINGA DOS PNEUS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULAS CARF Nº 175 E 168.

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação - DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. Assim sendo, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de alterar a origem do crédito pleiteado de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo de IRPJ – ano-calendário de 2007, mediante a aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 175 e 168, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que seja analisado o mérito do pedido quanto à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início (Decreto nº 70.235/1972).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-85.828, proferido pela 7ª Turma da DRJ/BSB, em 2 de julho de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente não reconhecendo o direito creditório pleiteado sob o argumento de que não seria permitido alterar o tipo de crédito informado, em Per/Dcomp, de "pagamento indevido ou a maior" para "saldo negativo de IRPJ ou de CSLL".

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 29335.02084.090109.1.7.04-6900, transmitida com base em créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/12/2007	2362	628.457,47	31/01/2008

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Em 07/10/2009, foi emitido o Despacho Decisório, cuja decisão não homologou a compensação dos débitos declarados por inexistência de crédito.

Em 04/06/2008, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, com suas razões de discordância.

Em 20/10/2011, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 03-45.497 - 4ª Turma da DRJ/BSB, de relatoria desta julgadora, que manteve a decisão proferida no Despacho Decisório. No Acórdão também foi abordada a possibilidade de indicar "pagamento de estimativa mensal" como origem de crédito de pagamento indevido ou a maior em uma declaração de compensação e a competência para analisar pedido de retificação do tipo de crédito informado na declaração de compensação (alteração de "pagamento indevido ou a maior" para "saldo negativo").

ESTIMATIVA. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR OU A COMPENSAR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Uma vez que o crédito apontado não é passível de restituição, não há que se falar em sua utilização para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE CRÉDITO DECLARADO NO PER/DCOMP.

Em 17/06/2009, dando prosseguimento ao rito do Processo Administrativo Fical – PAF, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 73 a 78), que foi objeto do Acórdão n.º 1003-000.610 - Turma Extraordinária / 3ª Turma - Primeira Sessão de Julgamento do CARF, 11 de abril de 2019 (fls. 217 a 223). No referido acórdão, é dado provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF n.º 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito. A compensação não foi homologada por ausência de análise do mérito.

Os autos retornaram à DRJ/BSB/DF para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula CARF n.º 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRJ/BSB/DF para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

Em **02/05/2015**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tomou ciência do último acórdão destes autos”.

Com os retornos dos autos DRJ/BSB/DF para análise do pleito, conforme determinação do Acórdão n.º 1003-000.610, proferido por esta Turma de Julgamento, em 11 de abril de 2019 (e-fls. 217 a 223), a 7ª Turma da DRJ/BSB não reconheceu o direito creditório. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ESTIMATIVA. SALDO DE IMPOSTO A PAGAR OU A COMPENSAR.

É possível a caracterização de indébito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ / CSLL, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O TIPO DE CRÉDITO.

A retificação do tipo de crédito informado no PER/DCOMP original pelo contribuinte não é permitida, pois tal situação não configura inexistência material de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim inovação, sendo necessária a apresentação de novo PER/DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o que se segue:

PARTE I – ESCORÇO DA LIDE

1.1 - DOS FATOS

Trata-se de processo administrativo decorrente da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, contra a decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil de não homologar a compensação pleiteada através da PER/DCOMP de n.º 29335.02084.090109.1.7.04-6900, transmitido eletronicamente em 09/01/2009.

Segundo concluiu a RFB, o limite do crédito, no total de R\$ 628.457,47, originário do pagamento efetuado do DARF de n.º 4391615441-0, em 31/01/2008, fora INTEGRALMENTE utilizado para a quitação do valor devido a título de IRPJ (Código 2362), de valor idêntico, apurado em 31/12/2007, informado na DIPJ-2008.

Ocorre que, quando recebeu a Notificação de que não existia crédito a compensar, em 20/10/2009, a Recorrente procedeu à retificação da referida DIPJ, conforme se verifica no recibo de entrega de no 00.92.19.27.73-82, transmitido eletronicamente em 20/10/2009, às 09:17:06h (folha 6 dos autos), onde se comprova ter a mesma apurado SALDO CREDOR DO IRPJ, no valor de R\$ 75.333,10, passível de compensação, do qual fez uso para compensar os débitos a seguir identificados:

ORIGEM DO CRÉDITO (SALDO CREDOR APURADO NA DIPJ/2008)						DADOS DA COMPENSAÇÃO (DÉBITO)			
TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DEVIDO	DATA DO RECOLHIMENTO	VALOR PAGO	CRÉDITO PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO	TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR COMPENSADO	Nº DO PER/DCOMP
						IRPJ	FEV/2008	21.878,76	34784.36088.090408.1.7.04-8263
						PIS/PASEP	MAIO/2008	14.238,24	29335.02084.090109.1.7.04-6900
IRPJ	DEZ/2007	553.124,37	31/01/2008	628.457,47	(75.333,10)	COFINS	MAIO/2008	41.962,73	29335.02084.090109.1.7.04-6900

Em razão do equívoco na seleção do tipo de crédito (pagamento indevido ou saldo credor) a RFB identificou que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Em 07/10/2009, foi emitido o Despacho Decisório, cuja decisão não homologou a compensação dos débitos declarados por inexistência de crédito.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, com suas razões de discordância.

Em 20/10/2011, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente por meio do Acórdão n.º 03-45.497 - 4ª Turma da DRJ/BSB, mantendo a decisão proferida no Despacho Decisório.

Desta decisão foi interposto recurso voluntário, afirmando que o erro na escolha do tipo de crédito não tem o condão de desnaturar o direito a este.

No acórdão relativo ao aludido recurso, foi determinado o retorno dos autos à primeira instância para que se analise a existência de crédito, uma vez que a decisão recorrida tinha se limitado a dizer que o erro na escolha do crédito não permitia a retificação da PER/DCOMP por não se tratar de mero erro material.

Em novo julgamento pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, o direito creditório da Recorrente foi novamente negado sob o argumento de que a retificação do tipo de crédito informado no PER/DCOMP original pelo contribuinte não é permitida, pois tal situação não configura inexistência material de preenchimento do PER/DCOMP, mas sim inovação, sendo necessária a apresentação de novo PER/DCOMP, bem como o fato de que não restou comprovado nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação.

Um absurdo!

Os documentos contábeis da Recorrente evidenciam o seu direito creditório, de modo que a equivocada escolha do tipo de crédito não pode obstar a Recorrente à compensação.

Desse modo, entendendo ter cometido erro material – ao indicar no PER/DCOMP que o crédito passível de compensação seria originário de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ, quando de fato se tratava SALDO CREDOR do referido imposto apurado na DIPJ/2008, ano-calendário de 2007, impõe-se à revisão da decisão que negou a compensação objeto da presente Manifestação de Inconformidade.

PARTE II - DAS RAZÕES DO RECURSO

II.1 - DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE.

No caso em apreço, houve um equívoco da Recorrente ao indicar no PER/DCOMP que o crédito passível de compensação seria originário de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ, quando de fato se tratava SALDO NEGATIVO DE IR do referido imposto apurado na DIPJ/2008, ano-calendário de 2007.

A prova do crédito pleiteado, qual seja o SALDO NEGATIVO DE IR do ano calendário 2017, está na DIPJ juntada aos autos nas folhas 6 a 11, onde consta, expressamente, o SALDO NEGATIVO DE IRPJ de R\$ 75.333,10 na linha 19, da ficha 12A, juntada na folha 11 deste PTA.

Ressalta-se que referida declaração não foi impugnada ou autuada pela Fiscalização, tornando-se definitiva no ordenamento jurídico o direito ao crédito do saldo negativo de IRPJ de R\$ 75.333,10 do ano calendário 2007.

Em suma restou evidenciado contabilmente que a Recorrente tinha um saldo negativo de IRPJ, gerando para si um crédito a ser compensado em razão da declaração entregue e não questionada pela RFB no prazo decadencial.

A prova da correção do saldo negativo de IRPJ de 2017 está na DIPJ do ano de 2008 (ano calendário 2007), folhas 06 a 11 do presente PTA.

Perceba que o montante de R\$ 75.333,10 utilizado pela Recorrente através da PER/DCOMP de nº 29335.02084.090109.1.7.04-6900, foi oriundo de saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ de 2018, que surgiu somente com o pagamento da estimativa de IRPJ em dezembro/2007.

Neste sentido, comprovado o direito creditório da Recorrente no montante de R\$ 75.333,10, imperioso se faz o acatamento da compensação deste valor com o montante de R\$ 41.982,73 (COFINS) e R\$ 14.238,24 (PIS) devidos no mês de maio/2008.

II.1 - DA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA PER/DCOMP DA RECORRENTE AINDA QUE A OPÇÃO DO CRÉDITO ESTEJA EQUIVOCADA.

No caso em análise, o tipo de crédito equivocadamente utilizado pela Recorrente para pleitear a compensação dos débitos confessados por ela no PER/DOCMP foi “pagamento indevido ou a maior”, todavia a Recorrente procedeu à retificação da DIPJ 2008, onde se comprovou ter a mesma apurado SALDO CREDOR DO IRPJ, no valor de R\$ 75.333,10, passível de compensação.

De fato, o direito creditório da Recorrente em razão do saldo credor do IRPJ não foi questionado pela RFB, mas sim a possibilidade de retificar as informações contidas no PER/DCOMP original, *in casu*, alterar o tipo de crédito informado para “saldo negativo de IRPJ ou de CSLL”.

Tanto nos casos de opção “pagamento indevido ou a maior” ou “saldo negativo de IRPJ ou de CSLL”, é feito o reconhecimento do direito creditório dos PER/DCOMP transmitidos mediante confronto entre as informações prestadas pelo sujeito passivo e os registros constantes dos sistemas informatizados da RFB, quando se verifica a existência do crédito informado e a disponibilidade de sua utilização para quitação de débitos por compensação ou atendimento de pedido de restituição.

É dizer, independente da opção eletronicamente “pagamento indevido ou a maior” ou “saldo negativo de IRPJ ou de CSLL”, o direito ao crédito é verificado mediante o confronto das informações prestadas pelo contribuinte com as informações constantes dos registros nos sistemas da RFB, não importando a origem.

E não poderia ser diferente, pois em ambos os casos, “pagamento indevido ou a maior” ou “saldo negativo de IRPJ ou de CSLL” o direito ao crédito do contribuinte advém de um pagamento equivocado, seja por erro do contribuinte na apuração ou elaboração do DARF, seja por pagamento de estimativas que ao final do período de apuração resultem em saldo credor de IRPJ.

A prova do direito ao crédito não pode ser condicionada as formalidades do procedimento administrativo, mas sim a comprovação contábil do seu direito creditório.

De fato, deve ser buscada a realidade dos fatos, ou melhor dizendo, a verdade material, que é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, com a finalidade única de compatibilizar a verdade formal com a verdade material.

A fiscalização não pode “fechar os olhos” para as evidências constantes dos autos, negando um direito ao contribuinte com base em excessivos formalismos. Tal situação é totalmente contrária aos princípios que regem a administração pública, em especial o princípio da informalidade.

O art. 170 do Código Tributário Nacional CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, estabelece que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de **declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados**.

O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Perceba que os requisitos constantes em lei para se fazer jus a compensação é a existência de crédito líquido e certo e a apresentação de declaração onde conste os débitos e os créditos compensados.

No caso em tela a existência do saldo credor é fato incontestado, pois a todo momento a fiscalização apenas se limitou a dizer que não havia pagamento indevido ou a maior de IRPJ, mas a documentação acostada aos autos deixa evidente que o saldo credor da Recorrente gerou o seu direito creditório, não existindo outro caminho senão o deferimento da compensação realizada.

Esse é o posicionamento deste egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos julgados abaixo: (...)

Dessa forma, restou evidente o direito creditório da Recorrente, motivo pelo qual requer a modificação da decisão recorrida com a consequente homologação da PER/DCOMP de nº 29335.02084.090109.1.7.04-6900, transmitido eletronicamente em 09/01/2009, compensando assim o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 75.333,10, com os débitos de R\$ 41.982,73 (COFINS) e R\$ 14.238,24 (PIS) devidos no mês de maio/2008.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, demonstrada a insubsistência e improcedência de decisão recorrida requer a modificação da decisão recorrida com a consequente homologação da PER/DCOMP de nº 29335.02084.090109.1.7.04-6900, transmitido eletronicamente em 09/01/2009, compensando assim o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 75.333,10, com os débitos de R\$ 41.982,73 (COFINS) e R\$ 14.238,24 (PIS) devidos no mês de maio/2008.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1003-003.345 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10166.912445/2009-41

Voto

Conselheiro Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada. No acórdão de piso não houve o reconhecimento do direito creditório pleiteado sob o argumento de que não seria possível alterar o tipo de crédito informado na declaração de compensação.

Isso porque, de acordo com a Recorrente, houve um equívoco indicar no Per/Dcomp (apresentada em 09/01/2009) que o crédito passível de compensação seria originário de PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ, quando de fato se tratava SALDO NEGATIVO DE IRPJ do referido imposto apurado na DIPJ/2008, ano-calendário de 2007.

Assim constou na decisão recorrida:

(...)

“Declaração de compensação. Impossibilidade de retificação das informações sobre o tipo de crédito declarado no PER/DCOMP.

No caso em análise, o tipo de crédito utilizado pela contribuinte para pleitear a compensação dos débitos confessados por ela no PER/DOCOMP foi “pagamento indevido ou a maior”. Nessa modalidade, é feito o reconhecimento eletrônico do direito creditório dos PER/DCOMP transmitidos mediante confronto entre as informações prestadas pelo sujeito passivo e os registros constantes dos sistemas informatizados da RFB, quando se verifica a existência do crédito informado e a disponibilidade de sua utilização para quitação de débitos por compensação ou atendimento de pedido de restituição.

Entretanto, analisando as informações prestadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, percebe-se que, de fato, a contribuinte solicita uma retificação das informações contidas no PER/DCOMP original. Neste caso, alterar o tipo de crédito informado para “saldo negativo de IRPJ ou de CSLL”. O Processo Administrativo Fiscal, da mesma forma que o Processo Jurídico, possui algumas regras processuais básicas, que devem ser seguidas tanto pela contribuinte como pela Receita Federal.

No presente caso, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação em 09/01/2009, informando que o tipo de crédito seria decorrente de “pagamento indevido ou a maior”, indicando DARF referente a pagamento de IRPJ - estimativa mensal como origem do crédito pretendido para compensar os débitos declarados no PER/DCOMP. Posteriormente, depois da ciência do Despacho Decisório, alega em sua Manifestação de Inconformidade que teria cometido um equívoco e que a origem do crédito indicado deveria ter sido “saldo negativo de IRPJ” referente ao ano-calendário 2007.

Ressalte-se que a opção pela compensação de direito creditório com débito da própria contribuinte por meio de envio de declaração de compensação é faculdade pessoal que só pode ser exercida pela contribuinte. A origem do crédito pleiteado (“pagamento indevido ou a maior” ou “saldo negativo de IRPJ/CSLL”) deve ser informada no momento da transmissão da declaração. Assim, a apresentação da declaração de

compensação indicando como origem do crédito “pagamento indevido ou a maior” constitui opção feita espontaneamente pelo interessada, nos termos que a lei lhe faculta. De maneira geral, para alterar as informações prestadas, a própria contribuinte deve solicitar o cancelamento ou retificação da DCOMP, nos casos previstos nas normas tributárias.

De maneira geral, para se alterar as informações prestadas nas declarações, neste caso, PER/DCOMP, a própria contribuinte deve solicitar seu cancelamento ou retificação, nas hipóteses previstas nas normas tributárias, conforme disposto no Capítulo VII - "*Da retificação e do cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da declaração de compensação*", da IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017. A mesma previsão constava nas instruções normativas anteriores, que se encontram atualmente revogadas e que também estabeleciam normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Analisando-se o pedido de retificação da origem do direito creditório declarado no PER/DCOMP, em si, devem ser considerados três aspectos: competência, forma e momento processual.

Em relação à competência, conforme redação do art. 270 e inciso VI do art. 273 do Regimento Interno da RFB (Portaria MF n.º 430, de 9 de outubro de 2017, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF que jurisdiciona a contribuinte executar as atividades relacionadas à compensação, incluindo gerir e executar as atividades relacionadas a direitos creditórios.

Quanto à forma, nos termos do art. 106 da IN RFB n.º 1.717, de 2017, o sujeito passivo deverá requerer o cancelamento da declaração de compensação mediante documento retificador gerado por meio do programa PER/DCOMP”, que será posteriormente examinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Em relação ao momento processual, a declaração de compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo, na hipótese desta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, conforme dispositivos da citada IN transcritos a seguir:

Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Portanto, em relação à pretensão da contribuinte, além deste colegiado não ter competência para apreciar pedido de retificação do tipo de crédito declarado no PER/DCOMP, a forma escolhida não foi adequada e não é possível efetuar tais pedidos neste momento processual.

Dessa forma, indefere-se o pedido formulado pela contribuinte.

Análise do Direito Creditório. Não Comprovação da Existência de Direito Líquido e Certo da Contribuinte O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito

tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Consulta ao sistema Documentos de Arrecadação, efetuada em junho de 2019, confirma a informação contida no Despacho Decisório de que o pagamento no valor de **R\$ 628.457,47**, que teria originado o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para quitar o débito de estimativa mensal de IRPJ apurado em dezembro de 2007, no total de **R\$ 902.808,52**. (...)

Dessa forma, não há que se falar em existência de direito creditório decorrente do pagamento ora em análise.

Convém ressaltar, ainda, que as informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Destaca-se, também, que não é cabível, nesta instância de julgamento, qualquer consideração relacionada ao resultado apresentado pela contribuinte no encerramento do período, por não se tratar de autoridade lançadora. No contexto da presente lide, cabe considerar, tão somente, a análise do direito creditório em discussão.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão proferida pela autoridade administrativa”.

Desta decisão foi interposto recurso voluntário, afirmando que o erro na escolha do tipo de crédito não tem o condão de desnaturar o direito a este. E que “*dessa forma, restou evidente o direito creditório da Recorrente, motivo pelo qual requer a modificação da decisão recorrida com a consequente homologação da PER/DCOMP de n.º 29335.02084.090109.1.7.04-6900, transmitido eletronicamente em 09/01/2009, compensando assim o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 75.333,10, com os débitos de R\$ 41.982,73 (COFINS) e R\$ 14.238,24 (PIS) devidos no mês de maio/2008*”.

Entendo assistir razão à Recorrente. Ora, não há dúvida que ao indicar no Per/Dcomp, como tipo de crédito: “Pagamento Indevido ou Maior” de IRPJ, no ano-calendário de 2007, quando na verdade se tratava de Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2008.

No entanto, ainda que se tenha cometido tal erro, esta Relator entende que o princípio da verdade material deve prevalecer, mormente, com a **demonstração do alegado erro**

no preenchimento da declaração de compensação, ônus do qual a Recorrente se desvinculou, uma vez que apresentou documentação hábil a comprovar a existência do indébito alegado (e-fls. 150 e seguintes).

E não poderia ser diferente, pois, como bem argumentado pela Recorrente “*em ambos os casos, “pagamento indevido ou a maior” ou “saldo negativo de IRPJ ou de CSLL”, o direito ao crédito do contribuinte advém de um pagamento equivocado, seja por erro do contribuinte na apuração ou elaboração do DARF, seja por pagamento de estimativas que ao final do período de apuração resultem em saldo credor de IRPJ*”. Destarte, “*a prova do direito ao crédito não pode ser condicionada as formalidades do procedimento administrativo, mas sim a comprovação contábil do seu direito creditório*”.

Afinal, a verdade material deve ser um instrumento que assegure o exercício da ampla defesa, cabendo à autoridade administrativa evitar que implique em prejuízo à defesa do contribuinte.

Desta forma, tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário, é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito como se fosse saldo negativo do ano-calendário de 2007, a partir do acervo fático-probatório composto do Livro Razão, de e-fls. 150 e seguintes, conforme determina as Súmulas CARF nºs 168 e 175:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ademais, com a matéria sumulada, outro não seria o entendimento da Câmara Superior de Julgamento, senão veja-se:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2007 DCOMP. RETIFICAÇÃO DE ERRO SOBRE A ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO. DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ PARA SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO AO FINAL DO RESPECTIVO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 175. A jurisprudência desta 1ª Turma se consolidou no sentido de que é possível, no âmbito do processo administrativo, retificar-se erro na informação prestada na DCOMP sobre a origem do direito creditório, de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ para saldo negativo de IRPJ apurado ao final do mesmo ano-calendário, tanto que foi editada a Súmula CARF 175. (Acórdão nº 9101-005.899 - CSRF / 1ª Turma, Relatora: Andréa Duek Simantob, Data da Sessão: 03 de dezembro de 2021)

Inclusive, neste preciso sentido, está Turma de Julgamento, embora sob outra composição, também assim já decidiu:

DIREITO SUPERVENIENTE. SÚMULA CARF Nº 175. É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Acórdão nº 1003-002.832, Relatora: Carmen Ferreira Saraiva, Data da Sessão: 09 de fevereiro de 2022)

Portanto, não obstante a Recorrente tenha cometido um erro ao indicar no PER/DCOMP como tipo de crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, quando o correto seria “saldo negativo de IRPJ”, consoante comprovação do erro de fato mediante apresentação de documentos contábeis que dão suporte a tal alegação, em homenagem ao princípio da verdade material, deve ser reconhecida a aplicação de direito superveniente decorrente das Súmulas CARF n.ºs 175 e 168.

Neste contexto, os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Com esse proceder, não se está afastando a competência da autoridade da DRF de verificar a ocorrência da hipótese de revisão de ofício, de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado e, se for o caso, de homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, conforme Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014, ao contrário, está-se ratificando integralmente tal competência, que lhe é originária.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de alterar a origem do crédito pleiteado de “pagamento indevido ou a maior” para “saldo negativo de IRPJ – ano-calendário de 2007, mediante a aplicação do direito superveniente previsto nas determinações da Súmula CARF n.º 175, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que seja analisado o mérito do pedido quanto à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp, devendo o rito processual ser retomado desde o início (Decreto n.º 70.235/1972).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça